

EM BUSCA DE UMA ALTERNATIVA PARA O UTILITARISMO: RECURSOS OU CAPACIDADES?

*IN SEARCH OF AN ALTERNATIVE TO UTILITARIANISM: RESOURCES OR
CAPABILITIES?*



Natercia Sampaio Siqueira

Mestre em direito tributário pela UFMG.

Doutora em Direito Constitucional pela Unifor.

Pós-doutorado em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Professora de Pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado – da Unifor.

Membro do REPJAL.

Procuradora fiscal do Município de Fortaleza.

naterciasiqueira@yahoo.com.br



Marcelo Barros Leal Victor

Mestre em Direito Constitucional pela Unifor.

marceloblvector@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo, por meio de pesquisa bibliográfica, comparar três teorias de justiça: o utilitarismo, o igualitarismo de recursos de Ronald Dworkin e a abordagem das capacidades de Amartya Sen. Constatou-se a insuficiência da perspectiva utilitarista em virtude de obscurecer a pluralidade ínsita aos complexos valores humanos, de negligenciar o papel da agência na moral e na ética e por apostar em uma metodologia cegamente calculista. O igualitarismo de recursos de Dworkin, por sua vez, propõe um teste para aferir a equidade de distribuição de recursos entre os membros de uma sociedade. Já Sen elabora uma teoria focada nas capacidades das pessoas para viverem a vida que valorizam, transferindo o enfoque dos meios para os fins. Conclui-se que as dimensões dos recursos e das capacidades devem ser reciprocamente exploradas em cada um desses autores, de modo a evitar a negligência aos fatores que influenciam a conversão de renda em qualidade de vida e afastar os riscos da consolidação de um Estado paternalista.

Palavras-chave: Capacidades. Igualitarismo de recursos. Utilitarismo.

Abstract: This paper's aim is, by bibliographical research, to compare three distinct theories of justice: utilitarianism, Ronald Dworkin's resources egalitarianism and Amartya Sen's capabilities approach. We determined the insufficiency of utilitarianism's perspective because it obscures the plurality contained in the complex human values, it neglects the role of agency in moral and ethics and it relies in a blindly calculating methodology. Dworkin in resources egalitarianism encompasses a test to assert the equity of resources distribution between people belonging to a society. Sen creates a theory focused in people's capabilities to live the life they value, transferring the focus from the means to the ends. We conclude that the resources and capabilities dimensions should be reciprocally explored in each of these authors, in order to avoid the negligence to those factors that influence the conversion of income in quality of life and to push away the risks of the consolidation of a paternalistic State.

Key-words: Capabilities. Resources Egalitarianism. Utilitarianism.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

SIQUEIRA, Natércia Sampaio; VICTOR, Marcelo Barros Leal. Em busca de uma alternativa para o utilitarismo: recursos ou capacidades? *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 185-207, jan./jun. 2020. <http://doi.org/10.5585/rjt.v9i1.17509>.

Introdução

Desde a Grécia Antiga, a justiça tem sido um *topos* retórico de grande relevância quando se pensa num critério axiológico para aferição da qualidade das instituições políticas. Tanto é que, para Rawls (1999, p. 3), “*justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought*”. Contudo, se trata de um conceito essencialmente polêmico, deixando abertas as portas para que as diferentes concepções presentes na sociedade disputem o posto de mais correta.

Falar, portanto, num conceito único de justiça, que possa ser relacionado com todas as diversas teorias que existem ao seu respeito é uma tarefa complicada. Somente se se adota uma conceituação formal, como faz Perelman (1996, p. 14), poderiam ser abarcadas todas as concepções de justiça sob um denominador teórico comum. A partir de uma fórmula geral da justiça, no entanto, não se eliminará a divergência entre as concepções diversas, mas, pelo menos, o debate estará localizado tematicamente.

Portanto, permanece uma série de divergências entre as diferentes concepções de justiça. A noção de um contrato hipotético deve ter algum papel nas escolhas políticas relevantes? Os valores das comunidades concretamente considerados devem ser levados em conta? Que função uma intuição moral desempenharia nesse processo? Deve a justiça ser interpretada com conexão à noção de igualdade? Deve se preocupar com as capacidades dos indivíduos?

No século XIX, período no qual se sedimenta o liberalismo e em que o proletariado se forma, organiza e dá-se voz, a teoria moral libertária burguesa, que se manifestava no direito natural à liberdade e à propriedade, cede espaço ao utilitarismo. Já no século XX e XXI, uma teoria moral, novamente comprometida com a justiça, passa a ser desenvolvida com a finalidade de se superar o utilitarismo. Não obstante, o esforço de se recuperar uma teoria da justiça dá-se no contexto em que as aspirações burguesas não são mais a protagonista da narrativa social, e sim a dignidade humana, que a partir da segunda metade do século XX passa a ser informada pelas identidades. É este o período atual.

No contexto acima delimitado, se propõe a uma análise exploratória dessas três tradições filosóficas que se compreendem basilares ao pensamento ocidental político contemporâneo: o utilitarismo, o liberalismo e as capacidades. Para tanto, começa-se por expor o utilitarismo, conforme o concebido por aqueles que se consideram os seus teóricos mais relevantes: Bentham e Mill. Posteriormente, ao explorar algumas incompatibilidades do utilitarismo com o discurso político característico do pós-guerra, apresenta-se o liberalismo de Rawls e Dworkin, cujo principal comprometimento é com a neutralidade axiológica oficial e com a equanimidade.

A escolha por Rawls e Dworkin dá-se em razão de que a teoria de ambos impactou fortemente a filosofia política ocidental. A prova do que se afirma é que Rawls e Dworkin dialogaram e debateram com as mais relevantes teorias da filosofia política, características da segunda metade do século XX: a de Hart, a de Habermas e a de Berlin são alguns exemplos. Ocorre que, não obstante a crescente popularidade e influência, e ainda que se adaptando ao discurso dos direitos civis, o liberalismo desses autores pareceu não refletir com a intensidade desejada a questão das identidades.

Como resposta mais adequada à narrativa da identidade, desenvolveu-se a teoria da justiça a partir da concepção de capacidades; foi o que fez Amartya Sen. Sen, o mais célebre autor desta abordagem, tem influenciado o discurso sobre desenvolvimento sócioeconômico de importantes entidades internacionais e de Estados nações: o desenvolvimento econômico tem que ser acompanhado pelo desenvolvimento social, que por sua vez se realiza quando se assegura a cada qual efetiva capacidade para ser livre, ou seja, para vivenciar a narrativa de vida que escolheu para si.

A partir desta pesquisa bibliográfica, pretende-se analisar no que essas diferentes abordagens se mostram adequadas ou impertinentes ao período contemporâneo referente aos países democráticos do ocidente, dos quais o Brasil faz parte. É importante que se advirta que não se tem a pretensão de acatar ou descartar em cheio uma ou todas. Antes de se motivar à exposição de uma teoria da filosofia política coerente e única, pretende-se a realização de uma pesquisa explanatória, mediante a reunião de critérios ou elementos de importantes teorias da filosofia política contemporânea que possam ser articulados. O intuito é de realizar a investigação de diferentes teorias da justiça através de uma dinâmica dialógica entre as mesmas, que invista na superação de antinomias, ainda que se tenha de reconhecer a presença de paradoxos, que na medida adequada não funcionam no módulo de exclusão, mas de complementariedade entre os valores que os constituem.

1 A superação do utilitarismo como teoria da justiça dominante

O utilitarismo foi a teoria moral dominante desde o século XVIII até meados do século XX. Difundido na Inglaterra, pelas penas de Jeremy Bentham e Stuart Mill, sua proposta consistia originalmente em determinar quais modos de conduta seriam corretos ou errados baseado num cálculo que levasse em conta a quantidade de prazer e de dor trazida por cada uma das alternativas de ação. Para analisar o valor moral de uma medida, deverá ser somado o prazer a ser obtido por todos os indivíduos envolvidos e subtrair toda a dor a ser por eles sofrida,

chegando-se ao valor utilitário dessa proposta. Essa metodologia moral se aplicaria tanto às considerações morais dos indivíduos sobre como devem reger suas vidas, quanto ao funcionamento das instituições políticas das sociedades.

Quando um indivíduo se encontra diante de um dilema moral, sobre, por exemplo, se deve cumprir uma promessa ou não, deverá comparar as alternativas de ação conforme o cálculo utilitarista. Assim, terá que optar pela alternativa que traga uma soma maior de prazer, levando em consideração todos os indivíduos envolvidos e subtraindo toda a dor causada. Da mesma forma, uma política pública de ações afirmativas deve ter sua viabilidade ética aferida a partir desse mesmo raciocínio quantitativo. É nítido, então, que qualquer aspecto da vida humana, seja considerada sob o ponto de vista individual ou coletivo, deve ser regido por esse princípio, denominado de princípio da máxima felicidade.

O sentido de utilidade é declarado por Bentham (2000 p. 15) como sendo a qualidade daquilo que “tends to produce benefit, advantage, pleasure, good, or happiness [...], or [...] to prevent the happening of mischief, pain, evil, or unhappiness to the party who interest is considered”. Percebe-se, com facilidade, que se trata de uma concepção baseada em fatores biopsicológicos. Por esse motivo, o utilitarismo de Bentham é conhecido como utilitarismo psicológico.

O utilitarismo tem como pressuposto uma certa teoria sobre o que há de valioso na vida. Stuart Mill (1863, p. 10) resume essa concepção na tese de que “pleasure and freedom from pain are the only things that are desirable as ends, and that everything that is desirable at all is so either for the pleasure inherent in it or as means to the promotion of pleasure and the prevent of pain”.

O apelo do utilitarismo, para Gargarella (2008, p. 4), estaria em: 1) sua preocupação com os efeitos das propostas de ação sobre as pessoas reais envolvidas; 2) a circunstância de ele mostrar-se “cego” para o conteúdo das diferentes situações em análise e para os indivíduos nelas envolvidos, exibindo ares de imparcialidade; 3) o fato de que, no cotidiano, as pessoas normalmente realizam raciocínios comparativos tal como o do método utilitarista.

Amartya Sen (2010, p. 84) identifica as seguintes três noções como os pilares do utilitarismo: i) consequencialismo: toda avaliação moral deve se basear numa análise exclusiva das consequências trazidas pelas medidas discutidas; ii) welfarismo: os juízos morais devem comparar os estados de coisas (*state of affairs*), no que concerne ao bem-estar produzido; e, por fim, iii) ranqueamento pela soma: as utilidades trazidas aos indivíduos devem ser somadas, para fins de comparação, sem levar em consideração de que forma se dará sua distribuição entre os envolvidos.

O utilitarismo socorre a necessidade de segurança e precisão humana, ao brincar com a matemática para resolver conflitos éticos. Tudo pode ser pesado e medido sob uma mesma unidade de valor, o que possibilitaria uma decisão racional para os problemas que envolvem as várias pessoas na dinâmica social. É bem verdade que em um primeiro momento, o utilitarismo, à época do liberalismo burguês, esforçou-se por abrir as brechas de solidariedade na dinâmica claustrofóbica do capitalismo autofágico, uma vez que trouxe argumento apto a legitimar a política distributiva de riqueza, que traria mais prazer a um número maior de pessoas do que a concentração de riqueza nas mãos de poucos. Não obstante, a tecnologia utilitária incorpora metodologia inadequada, que, se teve recepção no ambiente positivista, não se sustenta diante da complexidade cultural democrática contemporânea e, mesmo, da natureza humana.

1.1 Utilitarismo e a tragédia grega

No momento, é interessante que se abram os seguintes parênteses: o utilitarismo já se fez presente no pensamento grego. Sócrates, como personagem de Platão, ao tratar do prazer como o bem final inerente ao ser humano, investia em uma metodologia de resolução dos conflitos pretensamente racional, posto que se daria nos moldes de uma operação aritmética cuja precisão do resultado afastaria qualquer possibilidade de uma outra decisão racional para o problema.

Por esta metodologia, o próprio conflito não seria real, mas meramente aparente: a alternativa que trouxesse o maior grau de prazer seria aquela a ser racionalmente escolhida, posto que não se esperaria que uma pessoa racional decidisse por uma outra que trouxesse menor quantidade de bem estar. Tal só poderia acontecer no caso em que não se conseguisse avaliar, com precisão, o grau de prazer envolvido em cada situação, o que se daria em virtude da distorção da razão pelos sentidos. (NUSSBAUM, 2009, p. 101). Caso, entretanto, a análise fosse racional, sempre seria possível avaliar, com acerto, o grau ou quantidade de prazer envolvido numa dada situação; por conseguinte, a todo ser racional não restaria dúvida quanto à decisão correta a se tomar. (NUSSBAUM, 2009, p. 100).

Mas tal situação, em verdade, implica nihilismo moral incompatível com a sensibilidade humana, já desde os tempos antigos. Martha Nussbaum (2009), ao se propor à análise da ética a partir do teatro grego, ressalta que na disputa entre Creonte e Antígona, o ponto de vista daquele, ao se estruturar pela hierarquia primeira de um único valor ou princípio, mostra-se inadequado para tratar dos conflitos humanos. Creonte parte do pressuposto de que o dever primeiro do ser humano seria o de ser um bom cidadão, de maneira que o comprometimento

com a cidade estaria acima dos demais comprometimentos, inclusive familiares. Desta forma, ele nega a possibilidade do conflito entre o dever cívico e outros deveres ou valores, uma vez que o primeiro seria aprioristicamente – e, portanto, em toda e qualquer situação, superior: o “bem” último que serve de escala para pesar, medir e decidir.

Consequentemente, Creonte indis põe-se ao pleito de Antígona que consistia em enterrar o seu irmão no solo da cidade (o que era tradição entre as famílias), uma vez que tentara invadi-la. Como inimigo da cidade, não se poderia nela sepultá-lo e, qualquer pleito neste sentido, implicaria subversão ao dever maior de ser bom cidadão e fiel à cidade. Por esta linha de consideração, Creonte negou relevância a qualquer sentimento ou dever de lealdade familiar que se indis pusesse com o dever cívico.

Mas “o furor pelo controle cívico tem como sua outra face a negligência ou a harmonização que anula a força especial de cada uma das preocupações isoladas que preenchem a cidade e lhe conferem sua substância”. (NUSSBAUM, 2009, p. 65). E no caso específico de Creonte, o “furor cívico” levou a consequências trágicas, como a morte do seu filho, que por amor a Antígona se suicidou. De “Antígona” pode-se, enfim, chegar à seguinte conclusão: a negativa de se reconhecer a importância de diferentes valores e afetos, o investimento na crença de uma ordem hierárquica entre interesses e compromissos de maneira a se racionalizar o conflito mediante a comensurabilidade e medição dos bens por escala única, mostra-se inadequado à complexidade humana. É fundamental que “em busca de nossos fins humanos, permaneçamos abertos aos clamores e influxos do exterior, cultivemos antes a sensibilidade flexível que a fixidez rígida”. (NUSSBAUM, 2009, p. 69).

Os pressupostos formais do utilitarismo indis põem-se, desta forma, à complexidade da justiça que se mostra sensível às contingências várias: a metodologia de se criar um bem último, passível de servir ou funcionar como medida comum de pesagem, não responde de forma adequada seja à racionalidade, seja à sensibilidade humana, cujos interesses e valores são de ordem diversa e, *prima facie*, esquivos a uma ordem hierárquica de relevância. Até porque, cada interesse ou/e valor necessariamente recepciona, na sua potencialidade de realização, outro interesse ou/e valor, já que a pureza conceitual guarda o germe da própria negação.

O utilitarismo, portanto, é metodologia que nega a complexidade da natureza humana: sua pluralidade ínsita, que se compromete com diferentes valores e interesses, que dão valor à vida da pessoa.

1.2 Utilitarismo e a liberdade

Mas não é só. Quando a agência passa a dominar a cultura ocidental, o principal valor a informar a semântica da justiça passa a ser a liberdade. Conceituá-la, por sua vez, é a tarefa a qual vários pensadores, seja no campo da política, da economia ou da ética, passam a se dedicar.

Para os propósitos do presente trabalho, se retém no desafio de conceituar liberdade no ambiente da ética. A agência do homem na ética e na moral encontrou seu grande teórico em Kant (2003, p. 109), segundo o qual o ser racional é apto à representação da razão e à atuação em conformidade com a razão, pelo arbítrio. A aptidão ao arbítrio e à representação da razão seria elementar ao ser racional; a partir daí, o direito justifica-se no necessário para que o arbítrio de um não prejudique o arbítrio de outrem. Ou seja, não ao Estado caberia ordenar ou impor um código moral ao homem; como ser racional, a ele se deveria assegurar o exercício da razão e do arbítrio, quando seria livre.

Sem o exercício da razão e do arbítrio, o homem não se diferencia, substancialmente, do animal, posto que seria movido sob os imperativos das necessidades e os encantos dos interesses. O homem apenas seria elementarmente livre ao agir de forma autônoma, sem encontrar-se compelido pelos interesses e necessidades; ou seja, sem que a sua ação estivesse condicionada a finalidades aprioristicamente delimitadas.

Este é um ponto sensível da teoria Kantiana: a liberdade que se confunde com autonomia e se indispõe, ontologicamente, ao condicionamento da ação a fins aprioristicamente definidos. Mas o utilitarismo nega a liberdade precisamente por condicionar a política pública e as questões morais a um fim preestabelecido: o aumento do prazer para o maior número possível de pessoas. Referida metodologia nega a liberdade da política e da ética, e se tal questão passou despercebida, em um primeiro momento, pois o formalismo pelo qual se realizaria o utilitarismo teria o lado positivo de não se lhe comprometer, aprioristicamente, com um doutrina metafísica, ela reaparece num contexto no qual a complexidade revela-se, explicitamente, como indispensável à significação da vida humana.

1.3 O critério de medida do utilitarismo

Ao analisar, desta feita, a dinâmica metodológica do utilitarismo, afirmou-se que ele não se mostra apto a responder, de forma adequada, às demandas da racionalidade e da sensibilidade humana. Mas uma outra análise ainda se faz pertinente, caso não se tenha sido

convincente ao leitor nos tópicos anteriores: a efetiva aptidão do parâmetro escolhido pelos utilitaristas para servir de peso comum entre os interesses conflitantes.

Melhor explicando, o utilitarismo, no seu primeiro estágio, adotava um critério relativo ao prazer e à dor. Esse método de quantificação e comparação da soma total de prazeres e dores decorrentes das alternativas em consideração, conhecido como hedonismo empírico, apresenta sérias dificuldades operativas, mesmo quando se restringe à perspectiva individual. Essas dificuldades são reconhecidas pelos seus próprios defensores, como Sidgwick (1901, p. 223):

[...] even the more restricted application of this method, [...] was involved in much perplexity and uncertainty. Even when an individual is only occupied in forecasting his own pleasures, it seems difficult or impossible for him to avoid errors of considerable magnitude; whether in accurately comparing the pleasantness of his own past feelings, as represented in memory, or in appropriating the experience of others, or in arguing from the past to the future. And these difficulties are obviously much increased when we have to take into account all the effects of our actions on all the sentient beings who may be affected by them.

O reconhecimento das dificuldades inerentes aos conceitos de dor e prazer, levou os autores utilitaristas a abandonarem a abordagem psicológica e a adotar um novo critério para definir o bem-estar geral e individual: preferências. Tal transição se deu de maneira ainda mais acentuada entre os economistas. Assim, uma política pública deverá ser avaliada de acordo com a quantidade de preferências dos membros da sociedade que por ela será satisfeita. O utilitarismo de preferências considera que “uma política torna a comunidade melhor, em sentido utilitarista, se satisfaz o conjunto de preferências melhor do que o fariam as políticas alternativas, ainda que ela não satisfaça [de fato] as preferências de alguém”. (DWORKIN, 2011b, p. 359).

Mesmo nessa forma modificada, o utilitarismo permanece dando origem a situações injustas. Dworkin tece fortes críticas a esse utilitarismo de preferências, afirmando que o seu pretenso igualitarismo não passa de uma farsa. Isso porque, no meio social, as pessoas costumam possuir preferências pessoais e preferências externas. As primeiras consistem em preferências que dizem respeito à própria vida de quem as têm. As preferências externas são as que os indivíduos possuem em relação a bens ou oportunidades de outras pessoas.

Para o utilitarismo de preferências adquirir um caráter igualitário, segundo Dworkin, seria necessário que somente as preferências pessoais fossem levadas em conta, pois, caso contrário, as oportunidades e bens atribuíveis aos indivíduos seriam determinados pelo respeito ou afeição que outros membros da sociedade tenham em relação a eles ou a seus estilos de vida. Essa situação deixaria em posição desfavorável minorias oprimidas como as raciais ou religiosas. Por exemplo, “os negros sofrerão, em um grau que dependerá da força da preferência

racista, devido ao fato de serem vistos pelos outros como menos dignos de respeito e consideração”. (DWORKIN, 2011b, p. 362).

Portanto, a viabilidade do utilitarismo de preferências depende da possibilidade de se separar as preferências pessoais das preferências externas, desprezando estas últimas no cálculo utilitarista. Para Dworkin, entretanto, essa separação nem sempre é possível, especialmente quando se trata de preferências externas discriminatórias. Seu exemplo clarifica bem a problemática:

Consideremos, por exemplo, a preferência de um estudante de direito branco por associar-se a colegas de classe igualmente brancos. É possível afirmar que se trata de uma preferência pessoal por uma associação com um tipo de colega, e não com outro. Mas trata-se de uma preferência pessoal que é parasitária de preferências externas: a não ser em casos muito raros, um estudante branco prefere a companhia de outros brancos porque tem convicções sociais e políticas racistas, ou porque despreza negros enquanto grupo. Se essas preferências associativas forem levadas em conta em um argumento usado para justificar a segregação, o caráter igualitário do argumento será destruído exatamente como seria caso as preferências externas subjacentes fossem diretamente consideradas. Nesse caso, os negros veriam negado seu direito de serem tratados como iguais, uma vez que a probabilidade de que suas preferências prevalecessem no desenho das políticas de admissão seria frustrada pela baixa estima que outros têm por ele. (DWORKIN, 2011b, p. 364).

Essa advertência de Dworkin revela-se tão e mais acertada com as informações que a economia e psicologia comportamentais têm trazido à filosofia e às teorias de Justiça. Em seu recente livro, *Conformity*, Cass Sunstein descreve uma série de célebres experimentos, na área da psicologia comportamental, que demonstram como a ação humana é ditada pelas ações do grupo. Segundo o autor estadunidense, isto ocorre por uma plêiade de motivos, que vão da falha de informações que se tem acerca de si mesmo (SUNSTEIN, 2019, p. 4), ao desejo humano de ser bem quisto pelos demais. (SUNSTEIN, 2019, p. 6). Ao final, adverte: “*the concern is often a product of conformitty effects, not of real engadement with de problem*”. (SUSTEIN, 2019, p. 8).

Essas deficiências do utilitarismo, referente à manutenção conformista do *stato quo*, apresenta-se como entrave nevrálgico à sua compatibilidade com a sensibilidade da cultura democrática ocidental, informada pelos direitos civis. O fato é que, no cálculo utilitarista, a vontade da maioria sempre vai prevalecer, haja vista que constituirá necessariamente um montante de felicidade quantitativamente maior do que as medidas que visam proteger os membros de minorias políticas como, por exemplo, negros, indígenas, pessoas com deficiências, transexuais etc. Isso decorre da sua cegueira intencional em relação a quaisquer fatores que não sejam relativos à utilidade.

Nesse mesmo sentido, John Rawls, que formulou sua própria teoria da justiça como uma alternativa ao utilitarismo, critica a redução feita pelos utilitaristas dos problemas morais e políticos a uma questão de eficiência administrativa. Em suas palavras: “*The nature of the decision made by the ideal legislator is not, therefore, materially different from that of an entrepreneur deciding how to maximize his profit by producing this or that commodity*”. (RAWLS, 1999, p. 24).

Michael Sandel (2010, p. 24), nesse sentido, destaca que uma das maiores falhas do utilitarismo estaria na sua falta de consideração pelos direitos dos indivíduos. Isso significa que, caso aplicada a lógica utilitarista, poderiam ser recomendadas situações de patente violação de exigências mínimas de respeito à integridade das pessoas. Por exemplo, jogar cristãos para serem comidos por leões, como ocorreu na Roma Antiga, seria aceitável por conta do êxtase coletivo produzido. Além disso, a tortura seria justificada, desde que proporcionasse um resultado satisfatório, como a liberação de reféns sequestrados.

Amartya Sen e Bernard Williams criticam a visão estreita que o utilitarismo adota quando leva em consideração as pessoas afetadas pelas medidas em discussão. Veja-se:

Utilitarianism sees persons as locations of their respective utilities – as the sites at which such activities as desiring and having pleasure and pain take place. Once note has been taken of the person's utility, utilitarianism has no further direct interest in any information about him. [...] Persons do not count as individuals in this any more than individual petrol tanks do in the analysis of the national consumption of petroleum (SEN; WILLIAMS, 1977, p. 4).

O utilitarismo, portanto, peca por confiar sobremaneira num cálculo matemático, marcado pela pretensão racionalista da época iluminista, desconsiderando qualquer outra consideração que não seja relacionada às utilidades geradas. Essa seletividade restrita permite a ocorrência de uma série de situações de desequilíbrio, especialmente no que concerne aos interesses e oportunidades de grupos minoritários.

2 O igualitarismo de recursos de Ronald Dworkin

Ronald Dworkin é um autor liberal. Liberalismo, para ele, liga-se necessariamente à fundamental noção de igualdade. O cerne de sua teoria moral e política, portanto, consiste na ideia de que todas as pessoas possuem o mesmo direito à igual consideração e respeito pelo governo, pressuposto que deve pautar a organização das instituições políticas e sociais (2011b). Para ele, a igual consideração (*equal concern*) é a virtude soberana das comunidades políticas,

de modo que sem ela qualquer governo se converte numa tirania. As nações, mesmo as mais desenvolvidas, atentariam contra esse princípio de justiça quando falham em distribuir equitativamente os bens e recursos escassos. (DWORKIN, 2002, p. 1). Fica evidente, então, o porquê de sua teoria ser conhecida por igualitarismo de recursos.

Dworkin elabora uma teoria da justiça com notável similitude às ideias de John Rawls. Ambos os autores adotam uma imaginária posição original como instrumental argumentativo e se focam na atribuição de recursos como o caminho para se obter uma justa igualdade entre os membros da sociedade. Diante disso, costuma ser dito que a teoria dworkiniana é um desenvolvimento da teoria da justiça de Rawls.

Os autores se distanciam, entretanto, no que diz respeito ao critério para se distribuir igualmente esses recursos. Neste propósito, Rawls formula o princípio da diferença, o qual preceitua que a desigualdade socioeconômica é aceitável desde que revertida em proveito dos indivíduos que ocupam a posição socioeconômica mais desfavorável. Aqui, importa considerar que o princípio da diferença aparece, mesmo, como exigência à coerência interna da dinâmica na qual se imagina ocorrer a posição original¹: se cada representante não tem conhecimento acerca da sua realidade pessoal, social e cultural, ao passo que tem plena ciência sobre o que é ser pessoa, a opção racional a ser por si tomada seria a adoção de princípios que lhe assegurariam a melhor situação possível para desenvolver-se como pessoa, caso pertença à classe dos piores situados socioeconomicamente. E um desses princípios seria o da diferença: que compõe o segundo princípio da justiça de Rawls.

O princípio da diferença, entretanto, talvez seja o maior alvo de crítica da teoria de Rawls. Dworkin, por exemplo, acredita que esse princípio pode dar origem a situações de injustiça, em que uma classe em condição tão somente um pouco melhor do que a da classe dos piores situados socioeconomicamente, sofreria prejuízos grandes a fim de evitar um pequeno sacrifício aos menos favorecidos. Assim, questiona: “será que a justiça exige realmente tão grande perda para todos, menos os mais pobres, para que se evite que [estes] sofram uma perda bem pequena?”. (DWORKIN, 2011a, p. 149).

Diante disso, Dworkin vai estabelecer seu próprio mecanismo de distribuição dos recursos sociais utilizando-se, para tal, de uma anedota relativa aos naufragos numa ilha deserta

¹ Posição original para Rawls seria a deliberação dos representantes da sociedade acerca dos princípios de justiça que informariam a estrutura básica da sociedade. Na posição original, os representantes da sociedade considerariam a si e aos demais como “pessoas” “igualmente” “livres”, não obstante desconhecerem o seu contexto real. Nestas condições, eles optariam pelos princípios de justiça que possibilitariam o melhor arranjo de recursos para desenvolver as faculdades morais elementares à “pessoa” – razoabilidade e racionalidade – que se encontraria pior situada sócioeconomicamente: igualdade de liberdades básicas + justas oportunidades de preenchimento dos cargos e funções sociais abertos a todos e o princípio da diferença. Por óbvio que Rawls não supõe que esta deliberação inicial ocorreu e nem sugere que venha ocorrer. Apenas propõe que se pense acerca de qual princípio de justiça se optaria no contexto da posição original.

que desejam nela estabelecer uma sociedade e enfrentam o questionamento primeiro de como dividir os recursos naturais entre si. A partir desse exercício imaginativo, Dworkin pretende extrair conclusões a serem aplicadas ao funcionamento das instituições sociais contemporâneas.

Dworkin reconhece que os naufragos que aportaram na ilha deserta teriam, cada um, diferentes preferências no que concerne aos diferentes recursos naturais. Neste ponto, ele se alinha ao ceticismo característico do liberalismo: as atividades e bens não possuem valor intrínseco; são valorosos para quem os aprecia. Desta feita, considera o autor estadunidense, se alguns têm forte desejo por cocos, outros já preferem mangas, de maneira que uma distribuição mecanicamente igualitária dos recursos naturais não iria agradar a todos indiscriminadamente. Seria preciso, por decorrência, pensar em uma metodologia de distribuição que passasse no teste da cobiça, o que se dá quando o quinhão de bens de cada um é o que mais lhe apetece.

A fim de distribuir os recursos de maneira a se passar no teste da cobiça, Dworkin propõe a instituição de um leilão, com a condição de que se atribua a cada pessoa cota idêntica de recursos que utilizará para fazer lances sobre os itens leiloados. Nas sociedades contemporâneas, o mercado desempenha o papel semelhante ao desse leilão: cada pessoa é igualmente livre e responsável para reunir o seu quinhão de bens, e o faz sob o custo da soma das preferências pessoais. Isso leva Dworkin (2011a, p. 81) a concluir que “a ideia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos”.

Entretanto, uma injusta desigualdade na distribuição de recursos pode ser gerada caso o leilão atue sem qualquer corretivo. Isso se daria por conta de um fator que determina inexoravelmente a distribuição de bens e serviços: a sorte. Muitos indivíduos se veem numa situação de desvantagem em virtude da aleatoriedade e contingência dos acontecimentos, que podem, muitas vezes, trazer danos significativos ao uso que se faça do quinhão de bens reunido. Para evitar esse desequilíbrio, ainda tratando da situação hipotética da ilha deserta, Dworkin sugere que os naufragos, cientes do papel da sorte no uso do quinhão de bens reunido no leilão inicial, optariam por adquirir pacotes de seguro para prevenirem-se dos danos decorrentes de eventos futuros e incertos, mas possíveis e previsíveis, tais como falta de talentos, doenças, deficiências, desastres naturais etc.

Sobre a utilização do mercado hipotético de seguros como parâmetro para avaliar a justiça de políticas compensatórias das posições de desvantagem nas sociedades contemporâneas, o autor norte americano (2011^a, p. 101):

Para complementar o leilão, agora eles [os habitantes da ilha] criam um mercado hipotético de seguros, que instalam por meio de seguros compulsórios para todos a preço fixo, conforme as especulações sobre o que o imigrante [habitante da ilha] normal compraria como seguro, se os riscos antecedentes de diversas deficiências tivessem sido os mesmos.

O mercado de seguros, importa ainda considerar, é um engenhoso fundamento liberal à tributação, que ao fugir do argumento da solidariedade para se resguardar na hipótese da autopreservação, compatibiliza-se com a neutralidade axiológica que mesmo o liberalismo contemporâneo demanda do Estado:

A tributação passa, por conseguinte, a ser trabalhada em analogia a um mercado hipotético de seguros, em que as pessoas se precaveriam contra a falta de talento e as deficiências, pela aquisição de uma apólice de seguro no leilão da ilha deserta. Os tributos, mais precisamente, consistiriam no pagamento de prêmios, que seriam estipulados mediante uma tributação progressiva. (POMPEU; SIQUEIRA, 2017, p. 89).

O valor do prêmio e o nível da cobertura dos seguros, é o que Dworkin propõe, devem ser determinados “perguntando-se quanto em seguros alguém teria comprado, num subleilão de seguros com recursos inicialmente iguais...” (DWORKIN, 2011a, p. 118). Essa metodologia, por sua vez, serviria tanto para deficiências quanto para falta de talento. A partir daí, se extrai um parâmetro justo à tributação e às políticas públicas compensatórias estipuladas pelos Estados, uma vez que se estaria a pensar no limite de redistribuição a partir de uma situação hipotética de perfeita equidade.

Ainda sobre o leilão da ilha deserta e o mercado hipotético de seguro, é importante considerar que Dworkin adverte que a intervenção estatal, mediante políticas distributivas, não pode comprometer a aptidão dos preços de bens e serviços pra revelar a soma global dos interesses dos indivíduos, o que resguarda o princípio da igual consideração e respeito. O igualitarismo de recursos trabalha com o pressuposto de que a soma das preferências pessoais deve ser o critério determinante de atribuição do custo dos bens e serviços e, conseqüentemente, dos diversos modelos de vida existentes. (POMPEU; SIQUEIRA, 2017, p. 91).

Há duas ordens de fenômenos que afetam a distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos: as dotações (*endowments*) e as ambições (LAMONT; FAVOR, 2016, *online*). As dotações seriam circunstâncias inevitáveis que afetam a vida das pessoas como, por exemplo, a personalidade, capacidade motora, ou mesmo eventos da natureza, como desastres ambientais e doenças. As ambições, por sua vez, estão ligadas às escolhas pessoais que as pessoas fazem, no que concerne à forma de levar suas vidas.

Um sistema econômico justo, segundo o liberalismo dworkiniano, deve ser estabelecido deixando espaço para que as ambições influenciem na riqueza, posição e função social que os indivíduos possuam. Por outro lado, deve haver uma eficiente compensação da diferença de dotações, que por serem naturalmente atribuídas de forma aleatória e fugirem à responsabilidade do indivíduo, não são aceitas como justas pelo pensamento liberal igualitário, comungado por Dworkin e Rawls:

Sua concepção de igualdade [do liberalismo] exige um sistema econômico que produza certas desigualdades (as que refletem os custos diferenciais verdadeiros de bens e oportunidades), mas não outras (as que decorrem de diferenças de capacidade, herança etc.) (2001, p. 292).

Resumindo, Dworkin defende a intervenção oficial no mercado, a fim de superar as diferenças de recursos sociais entre os indivíduos que são inaceitáveis segundo as exigências da equidade. Isso porque ele reconhece como problema a ser objeto de política, ao contrário de teorias libertárias clássicas, a) a igualdade dos indivíduos no início do jogo ou da corrida a que se chama de “mercado”, b) bem como as diferentes funcionalidades, habilidades e aptidões, que ao fugirem da responsabilidade individual seriam fatores injustos a impactar no resultado da distribuição de bens pelo mercado. Muitos possuem um histórico que lhes põe em desvantagem perante os outros “competidores”, como, por exemplo, deficiência física ou mesmo o fato de sua raça ou gênero serem vistos de forma negativa pelo resto da coletividade. Outros indivíduos passam por situações desvantajosas decorrentes simplesmente do acaso. Assim, Dworkin entende que um liberal deve defender medidas interventivas que remedeiem essas situações desiguais por meio de políticas públicas, cujo parâmetro de atuação – repita-se – seria fixado pela metáfora da ilha deserta: ou seja, questionando-se quanto as pessoas, na situação do leilão na ilha deserta, cientes do papel da sorte, mas sem razões especiais para acreditarem que serão significativamente atingidas por ela, estariam dispostas a assegurar. Para Dworkin, seria razoável supor que os naufragos optariam por garantir e segurar o padrão médio de vida.

Não obstante a abertura da igualdade de recursos à realidade e à contingência, Dworkin desenvolve algumas considerações acerca da teoria da justiça de Amartya Sen. Em *A matter of principle*, ele afirma que a abordagem das capacidades padece de certa ambiguidade. Uma primeira possibilidade seria interpretá-la como uma forma de teoria do bem estar (*welfare*).

As teorias do bem estar, tal como certo utilitarismo, são vistas pelo autor norte americano como problemáticas, haja vista que elas exigem a adoção de uma concepção específica sobre o que seria esse bem estar, o que conduziria necessariamente a uma escolha arbitrária sobre quais modelos de vida são mais valiosos. Muitos indivíduos consideram a

atividade intelectual mais apazível do que a atividade física e vice-versa, o que impede uma análise objetiva sobre qual medida discutida traria um maior bem estar em geral. “*Whatever conception of welfare is specified, any attempt to make people equal in welfare so specified would aim to make them equal in something they value very differently*” (DWORKIN, 2002, p. 300). Se a abordagem de Sen for interpretada como uma forma de teoria do bem estar, o que não seria absurdo, Dworkin a considera inadequada.

Entretanto, outra possível interpretação da teoria de Sen é vista por Dworkin como a mais correta, se compreendida da seguinte maneira:

Government should strive to insure that any differences in the degree to which people are not equally capable of realizing happiness and the other “complex” achievements should be attributable to differences in their choices and personality and the choices and personality of other people, no to differences in the personal and impersonal resources they command (DWORKIN, 2002, p. 303).

Assim entendida, conclui Dworkin, a abordagem das capacidades de Amartya Sen seria nada mais que uma teoria equivalente ao igualitarismo de recursos, porém constituída por uma linguagem diferente (termos como capacidades, funcionamentos etc.). Isso porque no conceito da igualdade de recursos Dworkin compreende o caráter injusto de determinados fatores a influir na distribuição de riqueza pelo mercado, tais quais habilidades pessoais, deficiências, significações sociais, ao passo que defende políticas para neutralizar os referidos fatores. Assim, os casos de pessoas com deficiências, subnutridas ou que sejam alvo de significações sociais degradantes estariam compreendidas na teoria de Dworkin. Tendo isso em mente, a abordagem das capacidades não acrescentaria nada de relevante ao que já diz o igualitarismo de recursos.

A teoria de Sen, para Dworkin, apenas enfatiza o fato de que, no fim das contas, as pessoas desejam possuir recursos para fazer algo com eles. Isso seria aceitável, segundo o autor de *The sovereign virtue*, desde que se rejeite uma concepção utilitarista de bem estar. Nas palavras dele, “*the equality we seek is in personal and impersonal resources themselves, not in people's capacities to achieve welfare or well-being with those resources*”. (DWORKIN, 2002, p. 303). Ou seja, desde que o Estado não determine um modelo de vida ou um parâmetro específico para se medir o grau de bem estar e se desenvolver políticas públicas, o que prejudicaria o “ideal” da neutralidade axiológica oficial pela qual se manifesta o igual respeito e consideração que o Estado deve aos seus cidadãos.

3 A abordagem das capacidades de Amartya Sen e seus comentários ao igualitarismo de recursos de Ronald Dworkin

Não obstante as ressalvas do liberalismo de Rawls e Dworkin e de sua abertura aos direitos civis, o fato é que as questões de identidade foram ganhando destaque, até tornarem-se protagonistas nos conflitos sociais; ao menos dos países desenvolvidos do ocidente. Desde o âmbito interno do Estado nação aos organismos internacionais, em torno de “um novo eixo que tem que ver com identidade” (INNERARITY, 2016, p. 67) têm-se estruturado os conflitos sociais.

Neste contexto, a narrativa de uma teoria de justiça que se utilize do termo recurso e que não traga, na sua formulação elementar, a pessoa na sua fragilidade contingencial, parece inadequada à cultura democrática contemporânea, que se foi forjando a partir da luta pelos direitos civis. A referida sensibilidade social inclina-se a dar ouvidos a uma nova formulação da justiça, como a realizada por Amartya Sen.

Sen é um economista indiano que elaborou novos critérios de avaliação do grau de desenvolvimento dos países, especialmente o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que são reflexo da preocupação com a pobreza, a fome e os direitos humanos e o que lhe rendeu o Nobel da Economia em 1998. Considerando muito estreitas as análises baseadas em quesitos exclusivamente econômicos, como PIB ou renda *per capita*, defende que o que deve ser levado em conta é até que ponto os indivíduos estão dotados das capacidades para levar a vida que entendem ser valiosa.

Assim, sua abordagem se aproxima da de Dworkin em dois pontos: i) no que concerne à necessidade de respeitar os modelos de vida que cada indivíduo prefere conforme suas próprias convicções e personalidade; e ii) ao compartilharem do entendimento de que o utilitarismo é uma teoria moral falha que deve ser rejeitada. Sobre o primeiro desses pontos, a seguinte passagem é elucidativa:

In assessing our lives, we have reason to be interested not only in the kind of lives we manage to lead, but also in the freedom that we actually have to choose between different styles and ways of living. Indeed, the freedom to determine the nature of our lives is one of the valued aspects of living that we have reason to treasure. (SEN, 2009, p. 227).

Mas o autor indiano entende inadequada uma teoria da justiça que se foque em recursos. É necessário ir além. Sen argui que indivíduos com os mesmos recursos podem ter a sua fruição afetada por diversas circunstâncias, sejam de cunho pessoal ou social, e isso faz com que uma

análise focada exclusivamente neles não seja suficiente. Na seguinte passagem, o autor explicita essa proposta, além de demonstrar como ela pode fazer a diferença em casos práticos:

The capability approach focuses on human life, and not just on some detached objects of convenience, such as incomes or commodities that a person may possess, which are often taken, especially in economical analysis, to be the main criteria of human success. Indeed, it proposes a serious departure from concentrating on the means of living to the actual opportunities of living. [...] It is not hard to see that the reasoning underlying this departure in favor of capability can make a significant, and constructive, difference; for example, if a person has a high income but is also very prone to persistent illness, or is handicapped by some serious physical disability, then the person need not necessarily be seen as being very advantaged, on the mere ground that her income is high. She certainly has more of one of the means of living well (that is, a lot of income), but she faces difficulty in translating that into good living (that is, living in a way that she has reason to celebrate) because of the adversities of illness and physical handicap. We have to look instead at the extent to which she can actually achieve, if she so chooses, a state of good health and wellness, and being fit enough to do what she has reason to value. (SEN, 2009, p. 233).

Uma teoria da justiça focada exclusivamente em recursos pressuporia a ficção de que indivíduos com os mesmos recursos se encontram, necessariamente, sob o mesmo patamar, no que tange à fruição de bens e serviços. Criticando essa visão, Sen (2010, p. 98) leva em conta cinco categorias de fatores relevantes para o processo de conversão de renda em qualidade de vida: i) Heterogeneidades pessoais: características físicas, tais como deficiências, doença, idade ou sexo, o que afeta suas necessidades; ii) Diversidades ambientais: variações ambientais, tais como circunstâncias climáticas, pluviométricas, inundações, temperaturas elevadas ou baixíssimas; iii) Variações no clima social: a qualidade de serviços públicos de educação, previdência, ausência de crime e violência, epidemiologia e poluição, por exemplo; iv) Diferenças de perspectivas relativas à quantidade média de riqueza dos membros de uma comunidade: ser uma pessoa pobre numa nação cheia de ricos é mais desvantajoso do que sê-lo numa nação em que todos passam por essas dificuldades; v) Distribuição dentro da família: por exemplo, em alguns países as mulheres recebem menos renda do que os homens quando da distribuição de renda intrafamiliar, mesmo trabalhando a mesma quantidade, e as análises econômicas tradicionais normalmente tomam como parâmetro as rendas de cada grupo familiar considerado como conjunto.

A teoria da justiça de Sen gira, portanto, em torno da noção de capacidades. Para o autor, qualquer abordagem teórica que pretenda desenvolver uma teoria da justiça deve pôr o foco não sobre os recursos, ou bens primários, que as pessoas necessitam, mas nas suas capacidades para obtê-los e deles usufruírem. Ao lado da ideia de capacidades, tem-se a de funcionamentos. O conceito de funcionamentos “reflete as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”. (SEN, 2010, p. 104). A capacidade de uma pessoa, por sua vez,

consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos). Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui um “conjunto capacitário” diferente do da segunda (a primeira *pode* escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda). (SEN, 2010, p. 105).

Do exposto, pode-se concluir que a abordagem das capacidades tem como pressuposto uma concepção de liberdade que se liga fundamentalmente a uma visão compreensiva de “oportunidades”, não se restringindo a uma análise do momento de sua culminação. (SEN, 2009, p. 232). O processo do exercício da liberdade é que antes deve ser o foco da teoria da justiça. Mas Sen adverte que não é a proposta da sua teoria defender vinculação inafastável à implementação de políticas públicas direcionadas, inteiramente, a extinguir as desigualdades de capacidades entre os indivíduos. Entretanto, e ainda assim, a formulação da sua teoria da justiça possibilitou a transposição do foco de investigação dos recursos para as capacidades, revelando-se eficiente na fundamentação axiológica de políticas públicas que tomem a “pessoa” real como critério apto a interferir na metodologia de distribuição dos recursos sociais. (SEN, 2009, p. 232).

Mesmo não propondo uma fórmula pronta que indique sempre o caminho correto a ser seguido, a abordagem das capacidades encontra-se em profunda sintonia com a sensibilidade social contemporânea das democracias ocidentais, o que lhes tem rendido grande aceitabilidade. Martha Nussbaum que desenvolve abordagem semelhante a de Sen, afirma que certos problemas discutidos hoje, como, por exemplo, o da discriminação à orientação sexual, podem ser melhor pensados se adotada a perspectiva das capacidades. Em suas palavras:

Thinking about sexual orientation through the lens of the whole list of capabilities makes us seek policies that are not just formally fair, treating similar people similarly, but that go deeper, seeking out the roots of hierarchy and stigma and refusing to approve of arrangements that confer government approval on those sources of inequality. (NUSSBAUM, 2011, p. 149).

A perspectiva das capacidades foca na capacidade e funcionalidade pessoal, ao contrário dos meios e recursos, tendo sido utilizada para fundamentar pautas relevantes nas democracias contemporâneas, tais como o combate à discriminação a pessoas com deficiência, além de guiar o justo fornecimento de serviços públicos, em especial os de educação e saúde. (SEN, 2009, p. 263). Não obstante essa sua compatibilidade com a pauta política atual, à teoria

da capacidade, em especial na esfera de debates filosóficos, se opõe o contraponto liberal da neutralidade axiológica do Estado.

Em *The Idea of justice* (SEN, 2009, p. 264 e ss.), Sen comenta as críticas feitas por Dworkin à abordagem das capacidades, levantando cinco pontos. Primeiramente, o vencedor do Nobel afirma que sua teoria da justiça não defende uma igualdade de bem estar, nem mesmo uma igualdade de capacidade para o bem estar. Dessa forma, estaria livre das críticas feitas por Dworkin ao utilitarismo.

Sen responde de maneira ainda mais contundente no segundo ponto. Se a igualdade de capacidades, caso interpretada da segunda maneira proposta por Dworkin, seria equivalente à igualdade de recursos, por que não a adotar, já que ela, como reconhecido pelo autor norte americano, realça o fato de as pessoas só buscarem recursos porque pretendem usufruir deles? Em outras palavras: se as duas abordagens são equivalentes, deveria ser dada preferência àquela que enfatiza os fins em detrimento dos meios.

Em terceiro lugar, o autor indiano afirma que, enquanto que em sua teoria a consideração das diferenças interpessoais, no que tange à privação, fica ao cargo de uma deliberação pública, no igualitarismo de recursos de Dworkin esse papel seria desempenhado pelo mercado, analogamente ao leilão da ilha deserta.

Em quarto, Sen critica que a teoria de Dworkin se preocupa em realizar instituições políticas perfeitamente justas em um só passo. Seria mais proveitoso, segundo o indiano, que se fosse eliminando progressivamente as situações de extrema injustiça, como a fome, e, depois, prosseguir avançando para a resolução dos casos menos urgentes. Ao final, Sen critica a pressuposição de Dworkin de que a existência e eficiência perfeitamente competitiva do equilíbrio mercadológico, que seria necessário para sua teoria funcionar, seria algo inteiramente não-problemático. Além disso, Dworkin parece aceitar que, uma vez postas as regras do jogo, qualquer resultado que dele provenha será aceitável:

There is, I am afraid, some institutional fundamentalism in Dworkin's approach, and some innocence in his presumption that, once we have agreed on some rules for insurance-based resource redistribution, we would be able to forget about the actual outcomes and the actual capabilities that different people enjoy. It is assumed that the actual freedoms and outcomes can be left in the secure hands of institutional choice through 'as if' markets, without ever having to second-guess the correspondence between what people expected and what actually happened. The insurance markets are supposed to work as one-shot affairs – with no surprises, no repeats and no discussions about what was hoped for and what actually emerged. (SEN, 2009, p. 267).

Assim, Sen entende que o igualitarismo de recursos de Dworkin é uma ajuda bem-vinda para tentar se entender como seria possível alcançar uma justa distribuição de bens, com foco em transferências de renda. Entretanto, ela não é capaz de desempenhar bem o papel de exclusivo critério de organização das instituições políticas e sociais. Para tanto, seria necessário haver um espaço deixado para a deliberação pública e aberta, o que é inviável se se atribui uma incontestabilidade para os frutos da estrutura mercadológica.

Não obstante a resposta à possibilidade de a abordagem das capacidades prejudicarem a neutralidade oficial, ao passo em que se procura defender um espaço decisório acerca da distribuição de recursos sociais diverso do mercado, uma outra questão se pode levantar à capacidade: a divisão social. Destarte, a teoria das capacidades, ao trazer as identidades como questão elementar à sua narrativa, investe na estereotipação, em ambiente político crescentemente marcado pelo antagonismo e tribalismo.

Nussbaum (2018, p. 2) denuncia essa situação, que desaguou na impossibilidade dialógica entre a esquerda e a direita, conforme comenta: ao passo que a direita acusa a esquerda de entregar os recursos nacionais a alienígenas e de reduzir as oportunidades ao nacional, o que a leva à proposta de expulsão do diferente (não nacional), a esquerda acusa a direita de tudo o que é mau, de esgarçar a democracia, de desmantelar o sistema protetivo dos direitos humanos.

Fomenta-se um ambiente de complô e inimizades. Os direitos civis, é bem verdade, trouxeram relevante e imprescindível contribuição à equanimidade e liberdade. Não obstante, em algum momento, quando a identidade se torna a narrativa central da justiça, no ambiente caracterizado por séria crise econômica e pelo acirramento dos ânimos políticos, assiste-se ao efeito *backlash* dos direitos civis: certas narrativas discriminatórias tradicionais ganham voz sob o fundamento da liberdade de expressão em assuntos privados. O tribalismo volta a caracterizar a cena política das democracias contemporâneas, e isto, em alguma medida, deu-se pelo modo idiossincrático pelo qual, em determinados casos, se tem formulado o discurso das identidades, que pontua de maneira excludente as diferenças e vai fragmentando o tecido social.

Conclusão

A filosofia política contemporânea é tributária tanto do utilitarismo, como do liberalismo político e das capacidades. O utilitarismo mostrava-se mais adequado à compatibilização da ordem liberal burguesa às reivindicações proletárias do que a narrativa do direito natural que inaugurou o liberalismo burguês. Antes de se conceber como objetivo

principal das políticas públicas a defesa da propriedade e da iniciativa privada, legitimou-se o Estado à busca da maior promoção de bem estar geral à sociedade, ainda que com o prejuízo dos direitos de alguns.

Não obstante a atratividade do utilitarismo, ele pareceu não mais representar a sensibilidade política e jurídica do ocidente após o término da Segunda Guerra Mundial. Em referido momento, a narrativa dos direitos humanos inalienáveis incorporou-se ao discurso oficial de organizações internacionais e dos Estados nações, o que gerou o desafio de se elaborar novas teorias da justiça aptas a se mostrarem mais adequadas ao momento histórico então vivenciado.

Neste contexto, diz-se que a teoria de justiça de Rawls, ao propor uma base axiológica liberal prévia e condicionante ao Estado, foi o marco do renascimento da filosofia política no séc. XX. Ao liberalismo de Rawls, juntou-se o de Dworkin, ambos gravitando em torno da equanimidade que se manifesta na igualdade de liberdades.

A igualdade de liberdade é abordada como a manifestação do igual respeito e consideração do Estado pelos seus cidadãos. Mas a igual relevância de todos perante o Estado não se limita à igualdade formal de direitos de liberdade; antes, a teoria de Rawls e Dworkin burila o conceito de valor da liberdade e incorpora políticas públicas informadas pelas identidades, costumeiramente denominadas de ações afirmativas. O liberalismo de Rawls e Dworkin convive com um Estado que intervêm na dinâmica social, de forma a realizar ações sociais distributivas de riqueza e recursos sociais. Para os dois autores: a desigualdade socioeconômica é justa quando for resultado de escolhas da responsabilidade do indivíduo. Não obstante, quando a riqueza e o *status* social resultam de fatores alheios à responsabilidade do indivíduo, a distribuição de recursos sociais não é justa. Tal concepção possui dois aspectos relevantes: a) primeiro, a ênfase na responsabilidade ao invés da liberdade; b) segundo, o afastamento da narrativa liberal da igualdade formal de direitos para adotar elementos da realidade como critérios da justiça distributiva, tais quais: raça, sexo, orientação sexual etc.

O liberalismo vai-se amalgamando à luta dos direitos civis e incorporando o mote de que a política pública pode ter por objeto determinadas identidades, de maneira a se promover um estado de real de equanimidade de responsabilidades, tanto quanto possível não perturbado por questões externas à responsabilidade pessoal. E assim se faz mediante a tentativa de construção do equilíbrio e da compatibilidade entre neutralidade oficial e equanimidade social. Não obstante, a narrativa liberal, sem que incorpore em sua formulação linguística expressões relacionadas a identidades, parece asséptica às demandas sociais pelos direitos civis que se

formou a partir da segunda metade do Sec. XX. É a teoria das capacidades que se apresenta com maior pertinência à cultura democrática contemporânea.

Não obstante, a teoria das capacidades, ao trazer a identidade como o eixo central da teoria da justiça, investe significativamente na diferenciação social, o que se mostra problemático no contexto político atual. O acirramento das afirmações identitárias, no momento de grave crise econômica e política, gerou o ressurgimento de tradicionais discursos discriminatórios, que em seu cerne negam a igualdade elementar característica a toda pessoa.

Mas as três teorias, é o que se pretendeu demonstrar, respondem a demandas históricas que ainda se fazem, em alguma medida relevante, presentes, de maneira que se lhes devem extrair elementos significativos à construção de uma teoria de justiça contemporânea. O utilitarismo trouxe os elementos da eficiência econômica, do planejamento estatal, da dimensão do bem comum que contingencialmente devem ser levados em consideração na elaboração de políticas públicas e mesmo na confecção de leis. Não obstante, não se mostra pertinente como narrativa axiológica basilar ou elementar a partir da qual se devem compreender as instituições sociais.

Para este último propósito, tanto o liberalismo de Rawls e Dworkin, como a abordagem das capacidades, mostram-se condizentes com a narrativa axiológica estrutural da sociedade democrática contemporânea, uma vez que incorporam o que hoje se compreende como elementar à dignidade humana: valor da justiça, igual importância das várias individualidades, equanimidade social. Ambas as teorias, importa ainda ressaltar, chegam, em grau significativo, a consequências sociais semelhantes. Não obstante, deve-se buscar evitar os extremos aos quais a linguagem de uma e de outra podem levar: não se deixar obtuso às demandas do contingente pela linguagem dos recursos e não se lançar à fragmentação social pela linguagem das capacidades.

Referências

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principle of moral and legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: teoria e prática da equidade**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011b.

DWORKIN, Ronald. **The sovereign virtue: theory and practice of equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**. Cidade de Córdoba: D. Quixote, 2016.

LAMON, Julian; FAVOR, Christi. **Distributive Justice**, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2016 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/justice-distributive/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

MILL, Stuart. **Utilitarianism**. Londres: Parker, Son, and Bourn, West Strand, 1863.

NUSSBAUM, Martha. **A fragilidade da bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUSSBAUM, Martha. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, Martha. **The Monarchy of fear**; a philosopher looks at our political crisis. New York: Simon & Schuster, 2018.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POMPEU, Gina; SIQUEIRA, Natércia. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Revised edition. Cambridge: The Bellknap Press of Harvard University Press, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge: The Bellknap Press of Harvard University Press, 2009.

SEN, Amartya; WILLIAMS, Bernard. **Utilitarianism and beyond**. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

SANDEL, Michael. **Justice: what's the right thing to do?** New York: Farrar, Straus and Giroux, 2010.

SIDGWICK, Henry. **The methods of ethics**. 7ª ed. Londres: The Macmillian Company, 1907.

SUNSTEIN, Cass. **Conformity**; the power of social influences. New York: New York University Press. 2019.